

Processo n.º PS 40/23-24.CJ.03.23/24

## ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA

O Recorrente Pedro Ricardo Ferreira Teixeira Gomes veio recorrer da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina, no âmbito do processo sumário supra identificado, relativamente à sanção a si aplicada, pugnando pela revogação do Acórdão proferido e conseqüente absolvição.

Para tanto, o Recorrente formulou o seguinte pedido:

Por tudo o exposto, no mais e melhor de direito aplicável deve o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, ser o Acórdão recorrido revogado e o recorrente absolvido da condenação que injusta, injustificada e arbitrariamente lhe foi arbitrada e, se assim se não entender, serem sempre produzidas, por ofício e ex ofício, as diligências probatórias imprescindíveis à descoberta da verdade e à defesa do arguido e por este expressamente requeridas, mas infundadamente preteridas pelo recorrido CD da FPP, seguindo-se, neste caso, os demais termos processuais até final.

O presente recurso tem efeitos meramente devolutivos, nos termos do previsto no artigo 270.º, n.º 6, do Regulamento de Disciplina em vigor à data da apresentação do recurso, porquanto estamos no âmbito de um processo sumário.

Encontram-se também verificados os pressupostos de que depende a validade do presente recurso, mormente no que tange à legalidade, tempestividade e legitimidade do Recorrente.

Tendo por pressuposto que o pedido efetuado delimita o âmbito do presente recurso, cumpre decidir.

Compulsado o recurso apresentado pelo Recorrente, as questões que se colocam a este Conselho de Justiça limitam-se a avaliar a verificação dos factos que lhe são imputados (instruções para a pista de jogo de forma audível e presença, ao intervalo, nas cabines dos balneários, dentro desse tempo, quando tinha sido expulso em jogo anterior), bem como a existência de preterição da realização de diligências probatórias que impliquem a nulidade da decisão

proferida pelo CD da FPP.

*In casu*, não se olvide que estamos perante um processo sumário, regulado nos artigos 256.º a 258.º do Regulamento de Disciplina. A *ratio legis* que subjaz a este procedimento funda-se na simplicidade e celeridade processuais, inerentes à existência de documentos ou imagens com valor probatório elevado, que garantem um grau de certeza jurídica que permite a sua célere tramitação. Por tal motivo, ao invés do que sucede no processo comum, os prazos de resposta e decisão são manifestamente inferiores. Acresce ainda, com importância para os presentes autos, que a própria defesa escrita a apresentar pelos arguidos só pode ser instruída com documentos e depoimentos escritos. Não incumbe a este CJ da FPP opinar sobre a bondade deste tipo de processo sumário, somente aferir se foram cumpridas todas as exigências formais, que legalmente sejam impostas. Ora, tendo este processo sumário sido aprovado no Regulamento de Disciplina, por quem tem poderes para tal, terá o mesmo de ser cumprido por todos.

Retornando ao Recurso em apreço, o Recorrente foi notificado da instauração do processo sumário em 30 de outubro de 2023, instruído devidamente com o documento que o sustentava, *máxime*, o relatório confidencial da equipa de arbitragem, bem como com a menção dos artigos a que se subsumia a infração que lhe era imputada. Por outro lado, tanto o Recorrente percebeu o alcance das mesmas infrações, como as contestou em prazo, improcedendo assim todas as alegações de Recurso sobre esta matéria. Com efeito, no auto de instauração de processo sumário, é imputado ao Recorrente a prática da infração grave, prevista no artigo 137.º, n.º 1, conjugado com o artigo 41.º, n.º 6, alínea b), artigo 41.º, n.º 8 e artigo 25.º, n.º 2, todos do Regulamento de Disciplina. A sustentar esta imputação, temos o relatório confidencial da equipa de arbitragem que descreve a seguinte factualidade: *O treinador do Valença que havia sido expulso no jogo passado, entre o Paredes e o Valença, durante o decorrer do jogo esteve a dar instruções para dentro da pista de forma audível. De salientar também que o mesmo treinador se dirigiu, ao intervalo, as cabines dos balneários e assim permanecer dentro do mesmo durante este tempo.*

O sobredito artigo 137.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina dispõe que *O dirigente de Clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FPP, órgão disciplinar especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, ou não cumpra suspensão, ainda que preventiva, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 25% e 50% do SMN, salvo quando haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.*

Tendo em consideração a factualidade exposta no documento que sustenta o processo sumário, verifica-se que a subsunção jurídica levada a cabo pelo CD da FPP foi a correta, pelo que nada há a corrigir sobre este aspeto.

Se não vejamos:

No caso vertente, o CD da FPP deu como provado que o Recorrido, no decorrer do jogo n.º 0212/2324, deu instruções para a pista de jogo de forma audível e se dirigiu, ao intervalo, às cabines dos balneários, ali permanecendo dentro desse tempo, quando tinha sido expulso em jogo anterior. Com relevância nesta sede, por ter sido requerido

a este CJ a produção de prova, tem aqui aplicação, *in totum*, a previsão legal prevista no n.º 7 do artigo 275.º do Regulamento de Disciplina. Com efeito, *O Conselho de Justiça julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta na prova produzida no processo recorrido (sic)*, pelo que não nos incumbe a realização de qualquer diligência probatória, antes nos temos de limitar à prova realizada no processo recorrido. Compulsados os autos que correram os seus termos no CD da FPP, nenhuma prova foi produzida em contrário, dentro do prazo legal, motivo pelo qual concordamos, na íntegra, com o Acórdão proferido. Em face do exposto, dúvidas não subsistem que a conduta imputada ao Recorrido se subsume à previsão legal do artigo 137.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina, porquanto, sendo dirigente de um clube, não acatou a suspensão de que era alvo pela expulsão ocorrida em jogo anterior. A aplicação deste regime sancionatório resulta da remissão expressa prevista no artigo 186.º do Regulamento de Disciplina, que determina que *Os delegados ao jogo dos clubes, os treinadores e todos os outros agentes desportivos, independentemente da função exercida, não especialmente nomeados nos capítulos anteriores, são sancionados nos termos do Título IV relativo às infrações específicas dos dirigentes de clube nos casos não especificamente previstos neste Título.*

No que tange à concreta aplicação da sanção para a infração do Recorrido, o CD da FPP aplicou os artigos 41.º, n.º 6, alínea b), artigo 41.º, n.º 8 e artigo 25.º, n.º 2, todos do Regulamento de Disciplina. Desde já se refira que este CJ acompanha na íntegra esta decisão do CD da FPP. Com efeito, resulta da prova constante do processo sumário que o Recorrido é treinador, pelo que tem total aplicação a circunstância agravante prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 41.º do Regulamento de Disciplina. Consequentemente, os limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis são aumentados para o dobro, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo. Contudo, por estarmos perante um jogo que ocorreu na 3.ª Divisão, tem também aplicação o artigo 25.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina.

Em face do exposto, o CD aplicou os normativos corretos perante a infração cometida pelo Recorrido.

No que concerne à existência de preterição da realização de diligências probatórias alegadas pelo Recorrente, desde já se declara a sua total improcedência, porquanto foram cumpridas todas as formalidades legais plasmadas no Regulamento de Disciplina, no que tange ao processo sumário.

Com efeito, o Recorrente foi notificado da decisão de instaurar processo sumário, que se encontrava instruída com todos os documentos relevantes, tendo sido dado o direito de resposta como regulamentarmente previsto, direito este que foi devidamente exercido pelo Recorrente. Assim, forçoso é concluir que em momento algum foi coartado qualquer direito do Recorrente, improcedendo *in totum*, todas as alegações em sentido contrário.

Por outro lado, refira-se que o processo sumário tem mais um procedimento *sui generis* que o distingue dos demais e que tem a ver com a fase de instrução, limitando a realização de provas, por parte dos arguidos, à documental ou depoimentos escritos. Ora, em face da parte final do n.º 4 do artigo 257.º do Regulamento de Disciplina, certamente que este acervo normativo não pretendeu, usando um ditado popular, *deixar entrar pela janela o que não se deixa entrar pela porta*. Concretizando, se está limitada a realização de provas pelos arguidos, não se pode permitir que os mesmos

requeiram a realização de outras provas para além daquelas que juntam à resposta. A proceder este entendimento, esvaziava-se de sentido o processo sumário. A realização de mais diligências probatórias incumbe, unilateralmente, ao CD da FPP, responsável pelo processo, se entender pertinentes para o esclarecimento dos factos e identificação dos seus agentes – cfr. parte final do n.º 3 do artigo 257.º do Regulamento de Disciplina.

No caso vertente, o CD da FPP entendeu que, face ao teor do relatório confidencial da equipa de arbitragem, que faz fé pública nos termos e para os efeitos do artigo 229.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina, e a resposta do arguido, aqui Recorrente, que não juntou qualquer prova ou depoimento escrito, não foi afastada a presunção de que aquele relatório goza, dentro do prazo legal, do que resultou a sua efetiva condenação. Na verdade, corroboramos na íntegra esta decisão do CD da FPP, na medida em que, compulsado todo o processo sumário, inexistente qualquer prova que pudesse, efetivamente, colocar em causa o valor probatório do referido relatório confidencial da equipa de arbitragem.

Em suma, acompanhamos na íntegra o teor da decisão do CD da FPP, que cumpriu escrupulosamente os preceitos legais aplicáveis ao caso concreto, improcedendo assim o Recurso apresentado.

Assim, nos termos e com os fundamentos constantes do presente acórdão, o Conselho de Justiça decide julgar totalmente improcedente o recurso apresentado e, conseqüentemente, manter a decisão do Conselho de Disciplina.

Custas pelo recorrente.

Registe e notifique.

Porto/Coimbra, 18 de outubro de 2024.